

# **RELAÇÕES PRIVADAS E EXCLUSIVIDADE: PERSPECTIVAS DA EFETIVAÇÃO DO DIREITO À PRÓPRIA IMAGEM**

**PRIVATE RELATIONS AND EXCLUSIVITY: PROSPECTS FOR THE IMAGE  
RIGHT EXERCISE**

Edgard Audomar Marx Neto

Tereza Cristina Monteiro Mafra

## **RESUMO:**

O presente artigo trata da exclusividade das relações privadas a partir da análise do direito à própria imagem e dos elementos para sua efetivação, considerando especialmente as situações de risco que podem advir do desenvolvimento da técnica e dos mecanismos sociais de vigilância. Para tanto reconstrói os elementos de formação e identificação do direito à própria imagem para, em seguida, verificar as hipóteses de sua violação. A conformação peculiar do direito à própria imagem determina a duplicidade de seus aspectos: pessoal e material. Assim, tanto o titular pode opor-se à divulgação não consentida de sua imagem como detém o interesse material sobre sua exploração exclusiva. O dano à imagem é autônomo e é verificado pela captação ou exploração da imagem da pessoa sem sua autorização, independentemente dessa divulgação estar associada a caracteres negativos. As possibilidades de auto-regulação do uso da própria imagem correspondem, em sentido mais amplo, ao livre desenvolvimento da personalidade do sujeito.

**PALAVRAS-CHAVE:** Relações privadas; Exclusividade; Direito à imagem; Direitos de personalidade; Livre desenvolvimento da personalidade; Dano.

## **ABSTRACT:**

This article deals with the exclusivity in private relations, analyzing the right to own image. The peculiar conformation of image right determines the dual aspects of its: one personnel and one patrimonial. The person may oppose the dissemination of his image without consent and has the patrimonial interest of his exclusive use. The damage to the image is independent and is verified by the capture or holding the person's image without his consent, regardless of whether such disclosure is associated with negative characters. The possibilities of self-regulation of the uses of personal image correspond, in the broadest sense, the free development of personality of the subject.

**KEY-WORDS:** Private relations; Exclusivity; Image right; Personality rights; Free development of personality; Damage.

## 1 Apresentação

“Não tenho o direito de olhar se os outros não me podem olhar a mim” (SARAMAGO, 1995, p. 71).

O elemento caracterizador das relações privadas é a exclusividade, ou seja, a possibilidade de excluir seu conteúdo da apreciação de terceiros (ARENDRT, 2004, p. 37; LAFER, 1988, p. 261). Como observa Giddens:

Em condições de modernidade tardia, vivemos “no mundo” num sentido diferente de outras épocas da história. Toda a gente continua a viver uma vida social, e os constrangimentos do corpo asseguram que todos os indivíduos, a todo o momento, se situem contextualmente no tempo e no espaço. No entanto, as transformações do lugar e a intromissão da distância nas actividades locais, combinadas com a contralidade da experiência mediada, mudam radicalmente aquilo que “o mundo” de facto é. Isto passa-se ao nível do “mundo dos fenómenos” do indivíduo, bem como ao nível do universo geral da actividade social onde acontece a vida social colectiva. Embora toda a gente viva uma vida local, os mundos fenomênicos são, em grande parte, verdadeiramente globais (2001, p. 172-173).

No âmbito dos direitos da personalidade, a exclusividade expressa a legitimidade para o exercício desses direitos, de modo que somente o titular possa deles dispor. É por conta disso que, em várias situações, os direitos da personalidade são referidos como *direitos personalíssimos*, no sentido de que somente podem ser utilizados pelo titular. Conforme observa Schreiber (2011, p. 13), a distinção entre direitos humanos, direitos fundamentais e direitos da personalidade resulta da abordagem do mesmo fenómeno – a dignidade humana – a partir de facetas variadas. A expressão direitos humanos está normalmente vinculada à proteção internacional, independente do tratamento de cada Estado. Já os direitos fundamentais são normalmente usados para fazer referência aos direitos positivados na ordem constitucional de um dado Estado, estando incluídos, por isso, no âmbito do direito público. “Já a expressão *direitos da personalidade* é empregada na alusão aos atributos humanos que exigem especial proteção no campo das relações privadas, ou seja, na interação entre particulares, sem embargo de encontrarem também fundamento constitucional e proteção nos planos nacional e internacional (SCHREIBER, 2011, p. 13).

Por isto, possível dizer que “a privacidade, enquanto autonomia na esfera privada, atinge os mais diversos campos da vida humana” (SOUZA, 2002, p. 315):

A barbárie do século XX – o totalitarismo estatal, econômico ou científico – teve como contrapartida a afirmação do valor da pessoa como titular da sua própria esfera de personalidade, que, antes de ser vista como mero suposto do conceito técnico de capacidade, fundamenta-se no reconhecimento da dignidade própria à pessoa humana (MARTINS-COSTA, 2002, p. 412).

Das diversas abordagens possíveis para a abordagem da exclusividade nas relações privadas, optou-se pela investigação a partir dos direitos da personalidade e, dentre eles, por um direito típico: o direito à própria imagem.

Em um primeiro momento as preocupações com a proteção da imagem eram daqueles que a produziam, pintores, escultores, artistas em geral. Com o passar do tempo e a facilitação dos meios de produção e reprodução da imagem – até que se chegue à prevalência da internet hoje, em que se mostra inviável e mesmo impossível restringir a divulgação de imagem já vinda a público – deslocam as preocupações e a proteção jurídica para aquele que tem a sua imagem captada ou divulgada sem o seu consentimento.

O direito à própria imagem é reconhecido como direito de personalidade, contando com expressa previsão legislativa na Constituição brasileira e no Código Civil, além de outras normas extravagantes. Todavia, apesar de reconhecido, o direito à própria imagem depende de mecanismos jurídicos adequados para ser efetivado, especialmente frente às graves possibilidades de agressão no mundo contemporâneo.

Considerando as dificuldades de efetivação de um direito cada vez mais violado, o que poderia levar ao reconhecimento da redoma protetora da imagem como um delírio, Andréa Barroso Silva sustenta que cada ser humano possui, “como titular do direito à imagem, autodeterminação sobre sua própria imagem, ressalvadas as situações de exceção, que devem estar devidamente justificadas pelo interesse público legítimo” (SILVA, 2012, p. 329-330).

Disto resulta que a proteção da imagem pode ser inserida na rede de obrigações de solidariedade que, a despeito de serem particulares, independem do consentimento para sua existência:

Diferentemente dos deveres naturais, as obrigações de solidariedade são particulares, e não universais; elas envolvem responsabilidades morais que devemos ter não apenas com os seres racionais, mas com aqueles com quem compartilhamos uma determinada história. No entanto, diferentemente das obrigações voluntárias, elas não dependem de um ato de consentimento. Seu valor moral fundamenta-se, ao contrário, no aspecto localizado da reflexão moral, no reconhecimento do fato de que minha história de vida está implicada na história dos demais indivíduos (SANDEL, 2011, p. 277).

O presente artigo trata do direito à própria imagem a partir dos elementos para efetivação da exclusividade nas relações privadas, considerando especialmente as situações de risco que podem advir do desenvolvimento da técnica e dos mecanismos sociais de vigilância. Para tanto reconstrói os elementos de formação e identificação do direito à própria imagem para, em seguida, verificar as hipóteses de sua violação.

## 2 Pressupostos teóricos

As possibilidades de auto-regulação do uso da própria imagem correspondem, em sentido mais amplo, ao livre desenvolvimento da personalidade do sujeito.

O livre desenvolvimento da personalidade tem seu marco mais claro na previsão da Lei Fundamental Alemã de 1949 que estabelece em seu art. 1º que "a dignidade do homem é inviolável", completando em seguida que "cada um tem direito ao livre desenvolvimento de sua personalidade, desde que não atente contra os direitos de outrem, a ordem constitucional ou a lei moral" (art. 2º).

O princípio do livre desenvolvimento da personalidade, inserido no âmbito da liberdade dos comportamentos imputáveis ao sujeito, determina sua participação autônoma no exercício de seus direitos da personalidade. A proteção da condição de pessoa não se exaure na tutela objetiva de seus direitos, mas impõe sua inserção no âmbito de decisão efetiva de seus direitos da personalidade.

O objecto de protecção do direito ao desenvolvimento da personalidade não exigirá que se esteja perante situações em que se exprima de forma particular a personalidade, abrangendo igualmente, por exemplo, as actividades económicas, dentro da liberdade geral de actuação, ou formas banais de expressão da personalidade ou de acção, incluídas igualmente dentro do espaço livre dos comportamentos imputáveis ao indivíduo (MOTA PINTO, 1999, p. 168).

Por outro lado, a mera indicação de um direito não seria suficiente se não atrelada a mecanismos para sua efetivação. Pelo contrário, esses direitos reconhecidos e não operativos se transformariam, na expressão de Gilmar Mendes, em "artefatos simbólicos". "Nesse sentido é que a doutrina especializada cuida hoje de um direito fundamental à organização e ao procedimento (Alexy) e de um *status activus procesualis* dos indivíduos (Häberle)" (MENDES, 2009, p. 400). "Em função disso e da assim designada multifuncionalidade, também no Brasil os direitos fundamentais são compreendidos tendo sempre uma dupla

dimensão negativa e positiva, portanto, como sendo tanto direitos de defesa quanto direitos a prestações" (SARLET, 2007, p. 118).

Disso tudo resulta que o direito fundamental ao livre desenvolvimento da personalidade deve "ser aplicado a leis de direito privado como direito imediatamente vigente" (CANARIS, 2003, p. 129). Do que decorre que o legislador não pode criar exceções, na legislação privada, ao exercício de direitos fundamentais e que essa vinculação é imediata, ou seja, é possível o controle de constitucionalidade das normas de direito privado pelo confronto direto com os direitos fundamentais (CANARIS, 2003, p. 129).

Essa tensão e condicionamento que se estabelece entre a estrutura dos direitos fundamentais e o direito privado é destacada, por Canotilho, na solução de um caso-teste proposto: a liberdade para realizar caricaturas. Segundo o autor, "não é pelo facto de considerarmos o direito à imagem e ao bom nome como *direitos-princípios constitucionais* ou como *direitos-regras civilísticos* que as soluções serão substancialmente diferentes" (CANOTILHO, 2008, p. 214). Assim, enquanto a ponderação constitui "esquema metódico básico" do julgamento com princípios, sem exclusão recíproca, as normas requerem aplicação ou não aplicação. E conclui: "o que vale a dogmática civilística insistir na ideia fixa de regras, quando os direitos de personalidade são 'pesados' e 'ponderados' no uso de conflito com outros direitos" (CANOTILHO, 2008, p. 214)?

### **3 Perigo da técnica**

De forma visionária, desde 1977 Milton Fernandes já alertava para os graves perigos que a evolução técnica apresenta como ameaça à vida privada.

A inquietação era referente à necessidade de proteger a vida particular das pessoas ante o progresso rápido das técnicas de gravação e outros tipos, que permitem, com grande facilidade, escutar e observar uma pessoa, gravá-la, filmá-la etc., sem que ela saiba, tanto em locais públicos como em outros que ela julgue isolados (RODOTÀ, 2008).

De modo complementar, Geneviève Viney reconhece a profunda transformação do direito de responsabilidade civil ocasionada pela técnica, imputando também à "evolução das práticas e das estruturas econômicas" novos influxos sobre a reparação dos delitos (VINEY, 2008, p. 43).

Não se pode pretender ir contra o avanço, mas é necessário marcar a fronteira da licitude (FERNANDES, 1997, p. 202). Na notável observação de Diogo Leite de Campos, "a apropriação da imagem física, moral e intelectual, dá poder" (CAMPOS, 2004, p. 99).

Por um lado, a emergência da técnica atende aos reclames da sociedade de massa, propiciando elementos de conforto e inclusão para um grande contingente. Por outro, o mesmo processo que resulta na massificação determina a individualização. Bauman destaca que "a individualização chegou para ficar; toda elaboração sobre os meios de enfrentar seu impacto sobre o modo como levamos nossas vidas deve partir do reconhecimento desse fato" (BAUMAN, 2001, p. 47).

A individualização traz para um número sempre crescente de pessoas uma liberdade sem precedentes de experimentar - mas (*timeo danaos et dona ferentes...*) traz junto a tarefa também sem precedentes de enfrentar as conseqüências. O abismo que se abre entre o direito à auto-afirmação e a capacidade de controlar as situações sociais que podem tornar essa auto-afirmação algo factível ou irrealista parece ser a principal contradição da modernidade fluida" (BAUMAN, 2001, p. 47).

Assim, toda a aplicação do direito deve voltar-se à proteção da pessoa, conforme adverte Nelson Rosenthal: "na verdade, a pessoa vai muito além da categorização ideologizada pelas noções convencionais. A pessoa é um dado existencial, um valor em si, que informa e condiciona todos os direitos subjetivos patrimoniais" (ROSENVALD, 2005, p. 21).

#### **4 O direito à imagem na lógica relacional**

A prevalência conferida à proteção da pessoa nos direitos da personalidade não pode ser confundida com o reconhecimento de que a autonomia privada equivale à auto-suficiência. Tendo a esfera da vida pública se tornado "excessivamente institucionalizada", "o resultado é que a vida pessoal torna-se atenuada e privada de pontos de referência firmes: há uma volta para dentro, para a subjetividade humana, e o significado e a estabilidade são buscados no eu interior" (GIDDENS, 1991, p. 118).

A alteridade determina que autonomia seja compreendida no âmbito de uma relação de reciprocidade. "A autonomia seria construída *na* heteronomia, e não no sentido liberal excludente" (GUSTIN, 1999, p. 217). "Assim, a autonomia mais perfeita não seria aquela obtida pelo isolamento mais completo e auto-suficiente, mas, sim, aquela promovida pela

*inclusão* de um ser emancipado” (GUSTIN, 1999, p. 220). A lógica é da autonomia, não da independência; da solidariedade, e não do individualismo (RENAUT, 2002, p. 305).

Uma percepção estritamente negativa da autonomia, compreendida como ausência de limites, conduz à redução simplista que identifica a deliberação autônoma da escolha de marcas na prateleira de um supermercado (DEBORTOLI, 2008, p. 81).

Considera-se, também, [...] que o conceito liberal de autonomia como auto-suficiência, no sentido de realização *em si* do ser humano, deve ser revisto em favor de uma acepção que atribua à autonomia uma natureza que se desenvolva através da socialidade e que se realize nessa condição” (GUSTIN, 1999, p. 31).

Observa-se também que sob o rótulo do incremento na autonomia nas deliberações pessoais pode se esconder a “criação de necessidades artificiais”, em decorrência da inserção em uma sociedade de consumo que estimula desejos (LIPOVETSKY, 2007, p. 35-336). A ilusão dos novos espaços de autonomia acaba por corresponder a deliberações que antes não se faziam necessárias, ou, como esclarece Lipovetsky,

quanto mais o hiperconsumidor detém um poder que lhe era desconhecido até então, mais o mercado estende a sua força tentacular; quanto mais o comprador está em situação de auto-administração, mais existe extrodeterminação ligada à ordem comercial (2007, p. 15)

Da mesma forma, a proteção aos direitos da personalidade e o progressivo reconhecimento do âmbito da autonomia privada também trará conseqüências sobre a vida familiar. Se, por um lado, a vida familiar se torna o espaço fechado dos interesses privados e das liberdades individuais, de outro lado o direito de família se torna um direito à felicidade individual (ABRAVANEL-JOLLY, 2005, p. 136-137).

Também as relações jurídicas familiares se submetem à diretriz da eticidade, não se pode excluí-las da incidência da cláusula geral da boa-fé, pois se trata de uma relação de especial confiança (SILVA, 2010, p. 25).

Segundo Judith Martins-Costa, a comunhão de vida é dominada pelo que Celso Lafer chamou de *princípio da exclusividade*. O princípio da exclusividade representa um limite à interferência alheia no casamento (tanto do Poder Público quanto de terceiros) e “mantém na decisão da família a sua intimidade, o seu *modo de ser* particular” (MARTINS-COSTA, 2002, p. 141-142).

Pode-se afirmar que, no direito de família, a proteção da intimidade se destina à preservação tanto do grupo familiar como também aos membros do grupo. As aspirações de

cada indivíduo podem florescer na intimidade da vida conjugal, tendo a família como o “lugar privado”, onde os sentimentos e as emoções podem se desvendar entre o casal.

A primeira barreira dessa proteção da intimidade é, justamente, a caracterização do lugar da pessoa, de sua moradia (FERNANDES, 1977, p. 158-159). Na expressão de Pierron, "a vida em família começa assim que a porta é fechada" (2009, p. 241), pois a família é uma unidade de afeição que organiza a pertinência genealógica e suas expressões de maneira a promover a circularidade do segredo, que está associado a uma intimidade compartilhada (PIERRON, 2009, p. 245).

A cada pessoa deve ser assegurada a esfera do segredo, na qual se resguarda, inclusive, de que outros membros da família imiscuam.

Paulo José da Costa Junior, referindo-se à teoria dos *círculos concêntricos*, aponta a existência de três esferas da vida privada. No círculo externo está a esfera privada *stricto sensu*, compreendendo todos os comportamentos e acontecimentos que a pessoa não quer tornar públicos. Dentro dessa esfera está a da intimidade, da qual participam apenas aqueles com os quais a pessoa deposita confiança, envolvendo conversações ou acontecimentos íntimos. E, por fim, na parte central está a esfera do segredo, que compreende a parte mais íntima da pessoa (COSTA JR, 2007, p. 31-32).

Para Milton Fernandes, o menor dos círculos concêntricos “compreende a parcela da vida particular que é conservada em segredo pelo indivíduo, do qual compartilham, quando muito, alguns amigos apenas. Desta esfera não participam sequer as pessoas da intimidade do sujeito” (FERNANDES, 1977, p. 71).

É possível, em consequência, falar de um segredo único em direito das pessoas e da família, porque sua finalidade é a proteção ofertada à pessoa individualmente considerada, pouco importando se vive sozinha ou em família (ABRAVANEL-JOLLY, 2005, p. 141).

O individualismo pode parecer antinômico com o princípio da solidariedade, que é a base dos deveres familiares. Mas a pessoa, mesmo inserida em um grupo familiar, mantém a sua singularidade e pode pretender resguardar um espaço no qual abrigue certos aspectos de sua vida (ABRAVANEL-JOLLY, 2005, p. 275).

## **5 Formação histórica do direito à própria imagem**

A partir da elaboração de uma série de medidas protetivas a problemas que se apresentavam novos, gradativamente os tribunais e a doutrina passaram a cogitar de uma nova

possibilidade de proteção jurídica, que acabou reconhecida como objeto de regulação autônoma.

A elaboração jurisprudencial do direito à própria imagem pode ser encontrada nos tribunais franceses em meados do século XIX, em lides envolvendo retratos e fotografia, anteriores às discussões sobre direitos da personalidade ou resguardo da privacidade. Sua gênese é fortemente vinculada à eclosão da fotografia, que propiciou a reprodução mais ágil e mesmo contra a vontade do fotografado, realidade que era precária quando os retratos só se faziam por pintura e dependiam em maior medida do consentimento do retratado (SAMPAIO, 1998, p. 55-56).

Mais tardia que a resposta jurisprudencial, a produção doutrinária sobre o tema verifica-se em fins do século XIX, com focos na Alemanha, Estados Unidos e Itália.

No período inicial do século XX as vacilações teóricas acerca da natureza jurídica do direito à própria imagem acabam por associá-lo a duas circunstâncias diversas: por um lado, na fonte alemã, sua associação ao direito autoral; por outro, segundo a matriz norte-americana, ao *right to privacy*.

No Brasil o tema se apresenta ainda incipiente quando da elaboração do Código Civil de 1916. A única referência ao tema, todavia, já aponta para a superioridade do direito à imagem sobre o direito de autor. Isso porque o inciso X do artigo 666 previa que não constituía ofensa aos direitos de autor “a reprodução de retratos ou bustos de encomenda particular, quando feita pelo proprietário dos objetos encomendados. A pessoa representada e seus sucessores imediatos podem opor-se à reprodução ou pública exposição do retrato ou busto”. Ou seja, há o reconhecimento de que o retratado é maior interessado na obra, prevalecendo sua vontade sobre a do proprietário do bem.

Nesse mesmo sentido foi a previsão da Lei 5.988, de 14 de dezembro de 1973, que revogou o dispositivo do Código e passou a regular o tratamento dos direitos autorais. A Lei 9.610, de 19 de fevereiro de 1998, que revogou a Lei 5.988 e atualmente cuida dos direitos autorais conserva a previsão:

Art. 46. Não constitui ofensa aos direitos autorais: I – a reprodução: [...] c) de retratos, ou de outra forma de representação da imagem, feitos sob encomenda, quando realizada pelo proprietário do objeto encomendado, não havendo a oposição da pessoa neles representada ou de seus herdeiros.

De especial relevância no reconhecimento do direito à própria imagem foi a previsão dentre os direitos e garantias fundamentais, na Constituição de 1988, de que “são invioláveis a

intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (art. 5º, X).

Em fecho da produção legislativa sobre o assunto, o Código Civil de 2002 traz capítulo sobre os direitos da personalidade (arts. 11 a 21), tratando do direito à imagem no artigo 20, com sensível retrocesso em relação às discussões jurisprudenciais e doutrinárias já consolidadas.

Art. 20. Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais.

## 6 Definição

Para o direito brasileiro, é insuperável a definição proposta por Walter Moraes:

Toda expressão formal e sensível da personalidade de um homem é **imagem** para o Direito. A idéia de imagem não se restringe, portanto, à representação do aspecto visual da pessoa pela arte da pintura, da escultura, do desenho, da fotografia, da figuração caricata ou decorativa, da reprodução em manequins e máscaras. Compreende, além, a imagem sonora da fonografia e da radiodifusão, e os gestos, expressões dinâmicas da personalidade (1972, p. 64-65).

Já para Carlos Alberto Bittar, *imagem* e *voz* constituem objetos de direitos da personalidade distintos (2000, p. 90-100).

## 7 Autonomia do direito à própria imagem

O surgimento do direito à imagem determinou relevantes discussões sobre sua natureza jurídica. A inserção sistemática do direito à própria imagem foi inicialmente realizada pelo caráter acessório em relação a outro direito.

Para François Rigaux, as hesitações terminológicas da doutrina parecem demonstrar que os direitos da personalidade se encontram no cruzamento de duas orientações inconciliáveis: de um lado há um direito subjetivo absoluto construído com base num modelo

do direito de propriedade, sendo o sujeito mestre de sua pessoa como o é dos seus bens, e, de outro lado, há uma liberdade (impropriamente denominada "direito de liberdade") oponível a todos, mas que sofre limites nas liberdades concorrentes de todos os demais sujeitos (1992, p. 134-135).

Se o encaminhamento tendesse para a tutela meramente negativa da personalidade, respondendo às violações concretamente verificadas, restaria empobrecida a utilidade desses direitos. Conforme observa Roxana Cardoso Brasileiro Borges,

os direitos da personalidade são mais do que isso, são mais do que a proteção da honra ou da segurança do indivíduo, pois a pessoa humana tem a liberdade de exercer seu direito de personalidade de forma positiva, isto é, de forma ativa, não apenas o protegendo de terceiros, mas, principalmente, atribuindo aos seus direitos de personalidade o fim que melhor se adequar à realização de sua dignidade e aos livre desenvolvimento de sua personalidade (2008, 254-255).

Assim, é possível identificar seis posições negando-lhe autonomia: teoria da propriedade; teoria do direito à intimidade; teoria do direito de autor; teoria do direito à honra; teoria do direito à identificação pessoal; e teoria do patrimônio moral da pessoa. Todas elas, porém, são incapazes de explicar de maneira satisfatória o fenômeno e acabam por não identificar o objeto real da proteção jurídica (RAVANAS, 1978).

Segundo Moraes

a imagem merecer tutela jurídica incondicionada, isto é, o bem da imagem é resguardado em si e por si, e não em razão de outro valor qualquer, o que vale dizer: a própria imagem se constitui precisamente em objeto autônomo da tutela do direito (1972, p. 79).

Nerson destaca que o direito à imagem é “independente do direito à proteção da vida privada: a imagem é um prolongamento da personalidade” (1971, p. 364). Nesse sentido, a proteção da imagem não está condicionada à violação do segredo, bastando que o retratado sem o seu consentimento possa ser identificado.

Da forma, a tutela da imagem não se confunde com a tutela da honra. "Apesar do liame entre imagem e honra, a tutela desta última é inquestionavelmente distinta daquela e tem objeto diverso e vice-versa" (AMARANTE, 2005, p. 83).

Tem-se, portanto, que a possibilidade de dano autônomo à imagem da pessoa, independentemente da violação de outros bens da personalidade. Nesse sentido, a previsão constitucional (art. 5º, X) da proteção da imagem reforça a autonomia do direito, da mesma forma como reconhecido pelo art. 17 do Estatuto da Criança e do Adolescente.

A autonomia do direito à imagem é, hoje, pacificamente reconhecida pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo-se assentado que

em se tratando de direito à imagem, a obrigação da reparação decorre do próprio uso indevido do direito personalíssimo, não havendo de cogitar-se da prova da existência de prejuízo ou dano, nem a consequência do uso, se ofensivo ou não (STJ, 2. S., EDREsp 230.268/SP, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 11.12.2002).

Mais que isso, a Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça editou em outubro de 2009 a Súmula 403, que dispõe: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

## **8 Conteúdo**

A conformação peculiar do direito à própria imagem determina a duplicidade de seus aspectos: pessoal e material. Assim, tanto o titular pode opor-se à divulgação não consentida de sua imagem como detém o interesse material sobre sua exploração exclusiva.

Sob outra perspectiva, pode-se verificar no direito à imagem a duplicidade de conteúdos: um positivo, de usufruir as possibilidades de exercício desse direito, e outro negativo, impedindo sua divulgação não autorizada.

Segundo Daniel Gutmann, três pontos devem ser analisados na verificação da abrangência do direito à imagem: o primeiro, considerando que a imagem é um veículo de informações sobre a pessoa (e nesse sentido se aproxima da proteção da vida privada); o segundo, se o indivíduo tem controle sobre a veiculação de sua imagem (e por isso configura-se, em tese, próximo à propriedade do titular sobre sua imagem); e o terceiro, a construção, no plano dos direitos da personalidade, de uma teoria coerente e aceitável às circunstâncias (2005, p. 7).

Em síntese, conclui o autor que a imagem não tem uma função referencial precisa, constituindo, simultaneamente, um meio de comunicação e um processo de interpretação (GUTMANN, 2005, p. 11-12). Somente nessa lógica se poderia então justificar os poderes jurídicos reconhecidos ao titular da imagem e, por consequência, verificar a juridicidade de seus limites.

## 9 Atributos

Definidos a autonomia e o conteúdo do direito à própria imagem, pode-se então identificar seus elementos constitutivos.

1. *Originário*: o direito à própria imagem é contemporâneo à proteção da pessoa pelo direito. Ou seja, toda pessoa tem reconhecido o seu direito à própria imagem pelo simples fato do reconhecimento jurídico como tal, correspondendo à manifestação da corporeidade pessoal.

2. *Essencial*: a realidade corpórea da pessoa determina que, necessariamente, tenha imagem. Não se trata de um julgamento da qualidade dessa fisionomia, mas do reconhecimento de uma circunstância sempre presente. Pode-se “imaginar uma pessoa sem nome, mas não sem fisionomia” (MORAES, 1972a, p. 72).

Na expressão de Moraes, “a imagem constitui o sinal sensível da personalidade” (1972, p. 76). E “por ser essencial, a imagem é obviamente inalienável, intransferível, inapropriável, irrenunciável, porque tudo isso significaria privação de um bem essencial, o que não é possível «viventem capite»” (MORAES, 1972a, p. 81).

3. *Não relativo*: a não relatividade dos direitos da personalidade em geral, aplicada ao direito à imagem, determina que a proteção desses direitos independe da existência de uma relação entre titular e ofensor, ou seja, é oponível *erga omnes* e geradora de um dever geral de abstinência. A não relatividade traduz-se em “uma relação oponível à generalidade dos indivíduos, isto é, dotada de eficácia universal, sem a especificação de sua exigibilidade contra determinado sujeito passivo” (SILVA PEREIRA, 2001, p. 30).

Prefere-se, aqui, a denominação *não relativo* a *absoluto*, como tradicionalmente expresso e fonte de inúmeras confusões entre os direitos da personalidade e os direitos reais, para que se possa melhor expressar o conteúdo do atributo e não se levar a crer que os direitos da personalidade sejam ilimitados.

4. *Indisponível*: a indisponibilidade do direito à própria imagem vincula-se à “impossibilidade natural de privar-se dela o sujeito” (MORAES, 1972a, p. 80).

Afora os limites naturais, o titular exerce sobre sua imagem o mais amplo *jus disponendi*. Essa possibilidade é ampla, mas não é irrestrita. Como adverte Moraes, a disponibilidade decorre do ser absoluto que marca os direitos da personalidade, e sustentar a indisponibilidade baseia-se idéia equivocada de que dispor induz necessariamente privar-se. Assim, a disponibilidade – nos limites do possível – “determina toda a trama da vida jurídica”

dos direitos da personalidade (MORAES, 1972a) e, acrescente-se, é plena no caso de alguns outros direitos, como na quebra do direito ao sigilo e de inédito pelo próprio titular.

5. *Extrapatrimonial*: o direito à própria imagem não é suscetível de avaliação pecuniária, podendo ter reflexos econômicos (SILVA, 1983).

A progressiva consideração da imagem como valor de mercado – exploração da imagem como profissão, explosão da publicidade e novas mídias de exposição pessoal – não afasta a predominância do interesse moral. Isso porque o aspecto moral deve ser protegido em todas as circunstâncias, enquanto a expressão econômica apareceria somente nos casos de expressa destinação do titular ou como medida de reparação do direito violado. Deve-se considerar também que uma extrapatrimonialidade estrita levaria à impossibilidade de reparação do dano moral, em favor do infrator e contra a vítima da ofensa.

6. *Intransmissível*: por ser um direito originário, indisponível e vincular-se diretamente à personalidade de seu titular (a imagem compõe a personalidade juridicamente considerada), o direito à própria imagem afigura-se intransmissível, tanto por ato *inter vivos* como *causa mortis*. Ademais, se hipoteticamente transmissível, não poderia integrar outra personalidade (MORAES, 1972a, p. 81).

A intransmissibilidade por ato *inter vivos* confunde-se com a própria indisponibilidade do bem imagem. Em relação aos herdeiros do falecido a situação apresenta-se mais sofisticada: eles não são, por certo, sucessores da personalidade, mas assistem-lhes meios para proteção da imagem do morto. Aos parentes que sobrevivem compete o direito de atuar em relação à imagem do falecido, sem que tenha havido transmissão do direito à imagem (CAPELO DE SOUZA, 2005, p. 198). Assim, ainda que com o desaparecimento do substrato físico do corpo, subsiste a faculdade, para outros titulares, de opor-se a publicação da imagem. Na síntese de Perlingieri, “se for verdade que a disposição do uso da imagem por parte do reproduzido faz desaparecer qualquer interesse à sua tutela, é sempre necessário avaliar, em concreto, se do uso da imagem não possa derivar uma lesão ao decoro e à reputação dos outros componentes do núcleo familiar” (2008, p. 852).

7. *Imprescritível*: da inalienabilidade dos direitos da personalidade decorre sua imprescritibilidade (KAYSER, 1971, p. 495-497). Somente o aspecto moral é, todavia, imprescritível. Ou seja, a possibilidade de fazer cessar a lesão não prescreve, embora a pretensão de reparação civil esteja sujeita ao prazo de três anos (art. 206, § 3º, V, Cód. Civil).

8. *Exclusivo*: a estrita vinculação entre o direito da personalidade e seu titular determina o reconhecimento de que somente o titular pode mobilizar a utilização de seus bens da personalidade. Conforme Antônio Chaves,

O direito exclusivo que tem qualquer pessoa à própria imagem manifesta-se, *sob o ponto de vista material*, numa série de faculdades, dizendo respeito as mais importantes, ao direito de divulgá-la, vendê-la, publicá-la, cedendo o titular cada uma dessas faculdades, em conjunto ou separadamente, no todo ou com limitações relativas a um determinado tempo, a um determinado âmbito territorial, etc (1972, p. 38).

## 10 Limitações

A configuração do direito à própria imagem como um direito da personalidade não determina a sua qualificação como direito ilimitado, o que atentaria contra a própria dimensão relacional da pessoa, fundada em bases de autonomia, dignidade e alteridade. Dois fatores são reconhecidos como limitadores do direito à própria imagem: de um lado a próprio regime jurídico mobilizado pelo particular e, de outro, as exigências impostas por determinações de ordem ou interesse público (MORAES, 1972b, p. 23-24).

No primeiro caso estão incluídas as limitações voluntárias, produto da expressão autônoma do consentimento do titular. No segundo, a fonte das limitações não está no interesse do particular que as cria, mas na subordinação do interesse particular ao interesse geral, observando-se a advertência de Milton Fernandes: “enquanto o interesse público limita a intimidade, esta não poderá servir de pasto à curiosidade” (1977, p. 205).

Dentre as hipóteses de interesse geral ganha destaque a condição especial de proteção da imagem de pessoas notórias. A ocupação de posição de destaque na vida pública não anula ou faz desaparecer o direito à imagem, mas o modula conforme a atividade que essas pessoas desempenham ou assumam na vida pública. Assim, quem ocupa posição de destaque deve suportar maior interferência sobre sua imagem que pessoa sem especial posição pública, aceitando, em algumas hipóteses, que a captação e reprodução de sua imagem se façam sem o seu consentimento. Da tradição, são três os requisitos para a dispensa do consentimento: a notoriedade da pessoa retratada; a limitação da divulgação aos interesses públicos de informação e; a não invasão da esfera estritamente privada da pessoa (MORAES, 1972a e 1972b). A notoriedade não importa renúncia da pessoa pública à sua vida privada, embora cada vez mais a exposição despropositada da intimidade constitua o pórtico de entrada ao fugaz mundo das celebridades. Tampouco se podem considerar lícitas as violações sob o título de interesse público quando visam à satisfação da curiosidade do público.

Na célebre expressão de Rui, “queiram ou não queiram, os que se consagram à vida pública até à sua vida particular deram paredes de vidro” (BARBOSA, 1990, p. 75). Uma síntese do direito positivo em matéria de direito à imagem das pessoas públicas poderia se apresentar da seguinte forma, de acordo com Bertrand (1999, p. 152):

	<b>PRIMEIRA CONDIÇÃO: A captação da imagem deve ser feita no âmbito das atividades públicas</b>	<b>SEGUNDA CONDIÇÃO: A foto deve ser utilizada para fins de informação</b>
Pessoas <i>públicas</i>	Político fotografado em suas atividades públicas	Artigo ou notícia sobre política ou sobre economia ou de natureza biográfica
	Artista fotografado em cena ou em lugar público	Artigo ou notícia sobre um espetáculo ou de natureza biográfica
	Esportista fotografado durante competição ou em ambiente público	Artigo ou notícia sobre esporte ou de natureza biográfica
Outras pessoas	Pessoa "pública por acidente" (que, em sua vida privada, se mistura em um lugar público a um evento de caráter público - p. ex. em manifestações, passeatas)	Artigo ou notícia sobre um evento (imprensa, arquivos fotográficos de caráter documental, científico ou histórico)
	Pessoas cuja imagem é captada no local de trabalho para ilustrar sua profissão ou função	Artigo da atualidade ou para fins documentários (especialmente de comunicação interna pelo empregador)

A caricatura, especialmente de pessoas famosas, tem uma tolerância tradicional, que encontra sua origem no direito à informação. Mas a caricatura não deve ultrapassar certos limites (BERTRAND, 1999, p. 153-154). Há um caso de grande repercussão que se deu nos Estados Unidos - *Hustler Magazine v. Falwell*, 485 U.S. 46 (1988) - em que o pastor Jerry Falwell, líder da Organização Maioria Moral, foi representado em uma caricatura, narrando suas primeiras experiências sexuais, num bordel, praticando incesto com a própria mãe. A Suprema Corte norte-americana pontuou a controvérsia em saber se a publicação do anúncio era suficientemente chocante para constituir imposição maliciosa de sofrimento emocional, decidindo pela liberdade de expressão<sup>1</sup>. Por outro lado, o direito de fazer caricaturas não pode autorizar a exploração econômica das representações produzidas (por exemplo em brindes, camisetas, etc.) (TGI Paris 1re ch., 2 oct. 1996, Coffé c/ Cricket: *Légipresse* 1997, n. 138, 1-4)

Outra circunstância de prevalência do interesse coletivo se dá na captação da imagem em eventos públicos, em que não individualiza o representado, embora ele se apresente na composição do grupo.

Também as finalidades científicas, didáticas e culturais da captação e divulgação de algumas imagens autorizariam a dispensa do consentimento do representado, sem importar em plena possibilidade de divulgação. O médico que fotografa algum procedimento deve,

<sup>1</sup> Disponível em: <http://caselaw.lp.findlaw.com/scripts/getcase.pl?court=us&vol=485&invol=46>. Consulta em 08.09.2013.

quando da divulgação da imagem, ocultar o rosto e omitir o nome do paciente, de modo a evitar sua identificação.

Por fim, não se pode esquecer a esdrúxula figura da apresentação dos suspeitos, ou mesmo dos seus familiares. Em razão da especial proteção do adolescente, ainda que se lhe impute a prática de ato infracional, é proibida a exibição de sua imagem se possibilita a determinação de sua identidade. Daí ser comum a exibição da imagem com tarjas negras cobrindo os olhos. Na conhecida canção de Chico Buarque: “Chega estampado, manchete, retrato/ Com venda nos olhos, legenda e as iniciais” (BUARQUE, 2006, p. 319). Nessas condições, a simples camuflagem da identificação, ainda possível, não oculta a exibição das precárias condições a que se submete o menor infrator.

## **11 Dano à imagem**

O dano à imagem se verifica quando da quebra da exclusividade do titular. É hipótese de *dano in re ipsa*, porque foi violado o respeito à personalidade do retratado com a simples captação da imagem a contragosto (MORAES, 1972a, p. 78). É esse o sentido da Súmula 403 do STJ, já citada: "Independente de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais".

Nas palavras de Roger Nerson, "em um sistema fundado sobre a violação de um direito, a condenação deve, em princípio, intervir, ainda que nenhum dano seja demonstrado" (1970).

O consentimento do retratado configura, assim, ausência do próprio dano. É preciso avaliar quem pode consentir.

Para Hörster,

o consentimento na lesão não exige capacidade negocial. Por isso, também os menores podem consentir numa limitação voluntária ao exercício dos seus direitos de personalidade quando possuírem, conforme a gravidade do caso concreto, uma capacidade natural suficiente para entender plenamente o significado do seu acto (1992, p. 270).

No mesmo sentido, Moreira defende que é suficiente o consentimento “consciente, ponderado e concreto, decorrente de uma vontade esclarecida” (2001, p. 189).

Segundo essa perspectiva, o consentimento do menor afasta o dano porque não se exigiria capacidade negocial para legitimar a lesão. O problema é que está “na base da lesão e

do ressarcimento o poder exclusivo de dispor da própria imagem” (MORAES, 1972a, p. 70). Ou seja, se o fundamento do direito à própria imagem é a exclusividade da exploração, exercer o direito ou consentir em sua lesão é a mesma coisa. Assim, para a validade do consentimento na lesão serão necessários os mesmos requisitos que para o exercício do direito.

## **12 Proteção penal**

O ordenamento jurídico brasileiro não contempla disposições amplas de proteção penal dos direitos da personalidade. Segundo Paulo José da Costa Jr., “a tutela penal da intimidade só se fez [...] de forma mediata e insuficiente, por meio das normas que protegem a honra e o segredo” (2007, p. 114).

O Código Penal reconhece, de maneira expressa, os crimes contra a honra, a possibilidade de alegação da exceção da verdade, o direito de resposta, a inviolabilidade de domicílio e de segredo (COSTA JR, 2007, p. 71-118). São tipificados os crimes de injúria, calúnia e difamação (arts. 138 a 140, Código Penal), além de proteção específica da imagem de crianças e adolescentes pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (arts. 240 a 241-E).

Mesmo as situações objeto de proteção específica vêm sofrendo abalos decorrentes da técnica: “a tecnologia moderna possibilitou a invasão do domicílio sem que o agente nele penetrasse” (COSTA JR, 2007, p. 94).

Os demais bens de personalidade restam sem proteção de norma penal específica.

## **13 Considerações finais**

O direito à própria imagem é um direito de personalidade que assegura ao seu titular a possibilidade de conformar a utilização desse bem, seja por meio da recusa à sua captação, seja por meio da exclusividade sobre sua exploração econômica.

Assim, o elemento exclusividade da gestão da própria imagem corresponde à noção de exclusividade que caracteriza as relações privadas (ARENDR, 2004, p. 37; LAFER, 1988, p. 261).

Todavia, esse regime de proteção deve ser analisado na perspectiva das novas possibilidades que se apresentam capazes de violar esse direito. Isso porque o modelo

tripartido de tutelas (preventiva, inibitória e ressarcitória/compensatória) não se mostra apto a responder às situações da vida prática. Assim, deve-se preferir a tutela preventiva, resguardando-se a integridade biopsicosocial da pessoa, ou admitir a impossibilidade de interrupção eficaz da lesão – cabendo, todavia, a tomada de todos os meios aptos a minimizar a lesão já verificada.

Em uma realidade mais complexa e com maiores aberturas para a violação dos direitos de personalidade, os mecanismos de proteção desses direitos devem ser aprimorados, como o que se verifica, por exemplo, no reconhecimento da autonomia do direito à própria imagem pela Súmula 403 do STJ. Isso significa que, além de outras lesões que se podem verificar simultâneas, como, por exemplo, ao nome, honra ou boa fama do representado, a simples captação ou divulgação não autorizada da imagem de uma pessoa constitui violação desse direito.

### **Referências bibliográficas**

ABRAVANEL-JOLLY, Sabine. *La protection du secret en droit des personnes et de la famille*. Paris: Defrénois, 2005.

AMARANTE, Aparecida I. *Responsabilidade civil por dano à honra*. 6. ed. rev., atual. e ampl. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

ARENDT, Hannah. *A condição humana* [The human condition]. 10. ed. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2004.

BARBOSA, Rui. *A imprensa e o dever da verdade*. São Paulo: Editora USP, 1990.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade Líquida*. Rio de Janeiro: Zahar, 2001.

BERTRAND, André. *Droit à la vie privée et droit à l'image*. Paris: Litec, 1999.

BITTAR, Carlos Alberto. *Os direitos da personalidade*. 4. ed. rev. e atual. por Eduardo C. B. Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2000.

BORGES, Roxana Cardoso Brasileiro. Dos Direitos da Personalidade. In: LOTUFO, Renan; NANNI, Giovanni Etoe (Coord.). *Teoria Geral do Direito Civil*. São Paulo: Atlas, 2008.

BUARQUE, Chico. O meu guri [1981]. In: BUARQUE, Chico. *Tantas Palavras*. São Paulo: Companhia das Letras, 2006.

CAMPOS, Diogo Leite. *Nós: estudos sobre o direito das pessoas*. Coimbra: Almedina, 2004.

- CANARIS, Claus-Wilhelm. *Direitos fundamentais e direito privado*. Coimbra: Almedina, 2003.
- CANOTILHO, José Joaquim Gomes. *Estudos sobre Direitos Fundamentais*. 2. ed. portuguesa; 1. ed. brasileira. Coimbra: Coimbra - São Paulo: RT, 2008.
- CAPELO DE SOUZA, Rabindranath V. A. *Direito Geral de Personalidade*. Coimbra: Coimbra, 2005.
- CHAVES, Antônio. Direito à própria imagem. *Revista Forense*. Rio de Janeiro, a. 68, v. 240, out.-dez. 1972.
- COSTA JR, Paulo José da. *O direito de estar só: tutela penal da intimidade*. 4. ed. São Paulo: RT, 2007.
- DEBORTOLI, José Alfredo Oliveira. Imagens contraditórias da infância: crianças e adultos na construção de uma cultura pública e coletiva. In: DEBORTOLI, José Alfredo Oliveira; MARTINS, Maria de Fátima Almeida & MARTINS, Sérgio. *Infâncias na Metrópole*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2008.
- FERNANDES, Milton. *Proteção Civil da Intimidade*. São Paulo: Saraiva, 1997.
- GIDDENS, Anthony. *As conseqüências da modernidade*. São Paulo: UNESP, 1991.
- GIDDENS, Anthony. Modernidade e identidade pessoal [Modernity and Self-Identity: Self and Society in the Late Modern Age]. Trad. Miguel Vale de Almeida. Oeiras: Celta, 2001.
- GUSTIN, Miracy B. S. *Das Necessidades Humanas aos Direitos: Ensaio de Sociologia e Filosofia do Direito*. Belo Horizonte: Del Rey, 1999.
- GUTMANN, Daniel. La nature de l'image. In: ASSOCIATION HENRI CAPITANT. *L'image: journées nationales* [tome VIII, Grenoble]. Paris: Dalloz, 2005
- HÖRSTER, Heinrich Ewald. *A Parte Geral do Código Civil Português: Teoria Geral do Direito Civil*. Coimbra: Almedina, 1992.
- KAYSER, Pierre. Les droits de la personnalité: aspects théoriques et pratiques. *Revue trimestrielle de droit civil*. Paris, a. 70, n. 3, juil.-sept. 1971.
- LAFER, Celso. *A reconstrução dos direitos humanos: um diálogo com o pensamento de Hannah Arendt*. São Paulo: Companhia das Letras, 1988.
- LIPOVETSKY, Gilles. *A felicidade paradoxal: Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo*. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.
- MARTINS-COSTA, Judith. *Diretrizes teóricas no novo Código Civil Brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2002.

MARTINS-COSTA, Judith. Os danos à pessoa no direito brasileiro e a natureza da sua reparação. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 408-446.

MENDES, Gilmar Ferreira. Proteção judicial dos direitos fundamentais. In: LEITE, George Salomão; SARLET, Ingo Wolfgang. *Direitos Fundamentais e Estado Constitucional: Estudos em homenagem a J. J. Gomes Canotilho*. São Paulo: RT - Coimbra: Coimbra, 2009.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem (I). *Revista dos Tribunais*. São Paulo, a. 61, v. 443, set. 1972a.

MORAES, Walter. Direito à própria imagem (II). *Revista dos Tribunais*. São Paulo, a. 61, v. 444, out. 1972b.

MOREIRA, Sónia. A Autonomia do Menor no Exercício dos Seus Direitos. Separata de *Scientia Iuridica*. [S. l.], t. L, n. 291, set.-dez. 2001.

MOTA PINTO, Paulo. O Direito ao Livre Desenvolvimento da Personalidade. Boletim da Faculdade de Direito [da] Universidade de Coimbra: Portugal-Brasil Ano 2000, Coimbra, 1999.

NERSON, Roger. Jurisprudence française en matière de droit civil: Personnes et droits de famille. *Revue trimestrielle de droit civil*. Paris, a. 70, n. 2, avr.-juin 1971.

NERSON, Roger. Jurisprudence française en matière de droit civil. *Revue Trimestrielle de Droit Civil*, a. 69, 1970.

PERLINGIERI, Pietro. *O Direito Civil na Legalidade Constitucional*. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

PIERRON, Jean-Philippe. *Le climat familial: une poéthique da la famille*. Paris: CERF, 2009.

RAVANAS, Jacques. *La protection des personnes contre la réalisation et la publication de leur image*. Paris: L.G.D.J., 1978.

RENAUT, Alain. *A Libertação das Crianças: A Era da Criança Cidadã: Contribuição filosófica para uma história da infância*. Lisboa: Instituto Piaget, 2002©.

RIGAUX, François. *La vie privée: une liberté parmi les autres?* Bruxelles: Lacier, 1992.

ROSENVALD, Nelson. *Dignidade humana e boa-fé no Código Civil*. São Paulo: Saraiva, 2005.

SAMPAIO, José Adércio Leite. *Direito à intimidade e à vida privada: uma visão jurídica da sexualidade, da família, da comunicação e informações pessoais, da vida e da morte*. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

SANDEL, Michael. *Justiça: o que é fazer a coisa certa [Justice]*. Trad. Heloísa Matias e Maria Alice Máximo. 3. ed. São Paulo: Civilização Brasileira, 2011.

SARAMAGO, José. *Ensaio sobre a cegueira*. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

SARLET, Ingo Wolfgang. A influência dos direitos fundamentais no direito privado: o caso brasileiro. In: PINTO MONTEIRO, António; NEUNER, Jörg; SARLET, Ingo. *Direitos fundamentais e direito privado: uma perspectiva de direito comparado*. Coimbra: Almedina, 2007.

SCHREIBER, Anderson. *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2011.

SILVA, Andréa Barroso. Direito à imagem: o delírio da redoma protetora. In: MIRANDA, Jorge; RODRIGUES JUNIOR, Otavio Luiz; FRUET, Gustavo Bonato (Org.). *Direitos da personalidade*. São Paulo: Atlas, 2012, p. 281-332.

SILVA, Eva Sónia Moreira da. *As relações entre a responsabilidade pré-contratual por informações e os vícios da vontade (erro e dolo): O caso da indução negligente em erro*. Coimbra: Almedina, 2010.

SILVA PEREIRA, Caio Mário da. *Instituições de Direito Civil*. V. 1 (Introdução ao Direito Civil; Teoria Geral do Direito Civil), 19. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

SOUZA, Maria Isabel de Azevedo. O princípio da exclusividade como nota distintiva do direito privado. In: MARTINS-COSTA, Judith (Org.). *A reconstrução do direito privado*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 306-336.

SILVA, Wilson Melo da. *O Dano moral e sua reparação*. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1983.

VINEY, Geneviève. As tendências atuais do direito da Responsabilidade Civil. In: TEPEDINO, Gustavo (Org.). *Direito Civil Contemporâneo: Novos problemas à luz da legalidade constitucional*. São Paulo: Atlas, 2008.